



**PARECER N. 51/2025**

**PROJETO DE LEI N. 28/2025**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 28/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do símbolo internacional do autismo nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência em locais públicos e privados e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 28/2025. INCLUSÃO DO SIMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEIS FEDERAIS N. 12.764/2012 E 13.146/2015. LEI MUNICIPAL Nº 2.284/2018. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 28/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do símbolo internacional do autismo nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência em locais públicos e privados e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 28/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 23, II, e 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### 2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 28/2025 estabelece a obrigatoriedade de inclusão do símbolo internacional do espectro autista nas placas de sinalização de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência em locais públicos e privados. A forma de inclusão será disciplinada em regulamento pelo município.

Nesse sentido, o projeto reforça a proteção especial assegurada às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 8º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Pontue-se que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei federal n. 12.764/2012 e art. 1º, § 1º, da Lei municipal n. 2.284/2018.

Todavia, para efeito de adequação à nomenclatura especializada, recomenda-se a utilização da expressão “símbolo internacional do espectro autista” em substituição a “símbolo internacional do autismo” na ementa e nos arts 1º, 2º e 3º do projeto.

Ainda quanto à ementa, recomenda-se tirar a duplicidade do termo “em locais públicos e privados”.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 28/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1 de abril de 2025.

  
Evelyn Andrade Ferreira  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144